

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GILDÁSIO PENEDO FILHO –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.**

ANANDA TEIXEIRA LAGE, ARMINDO GONZALEZ MIRANDA, FLÁVIA TENÓRIO DE DEUS E JOÃO MAXIMINO DE CARVALHO LIMA, já qualificados nos autos do **Processo nº TCE/009274/2021**, vêm, em atenção ao Ofício nº 003691/2021 / TCE/SEG/GECON e às Notificações nº 003693/2021, 003692/2021 e 003694/2021, respectivamente, por meio dos quais foi encaminhado Relatório de Auditoria elaborado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 1A, e com fundamento no art. 166 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, apresentar os esclarecimentos pertinentes de acordo com os subsídios obtidos junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - SEDUR.

1 – Da Preliminar.

1.1 – Da Tempestividade.

Preliminarmente, informam os notificados terem recebido as notificações na data de 20 de dezembro de 2021, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de esclarecimentos. Sendo certo que este E. Tribunal de Contas, com base na Resolução Normativa nº 56/2017, publicou em seu *site* a suspensão da fluência dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, tempestiva é a presente manifestação.

1

FC X Subaru

2 - Dos esclarecimentos pertinentes quanto ao Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0277/2007, firmado entre a SEDUR e a FUNASA.

Em dezembro de 2007 foi firmado o Termo de Compromisso nº 0277/2007 entre o Governo do Estado da Bahia, através da SEDUR (Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia) e o Governo Federal, por intermédio da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), que teve como objeto a execução da ação Sistema de Esgotamento Sanitário para atender ao Município de Macaúbas/BA (doc. 01).

Por meio de contrato de execução de obras e serviços, a CONDER (Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia), interveniente executora, celebrou ajuste com a empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para execução da obra objeto do TC nº 0277/2007 (doc. 02).

Conforme se observa da Cláusula Nona do Contrato de Execução, coube à CONDER a fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras contratadas, através de preposto ou equipe designada para esse fim, vejamos:

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATANTE exercerá fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras contratadas, através de preposto ou equipe especialmente designada para este fim.

Certo é que em 02 de junho de 2014 foi celebrado Termo de Rescisão Amigável entre a CONDER e a METRO ENGENHARIA (doc. 03).

Em 10 de outubro de 2019, ultrapassados 05 (cinco) anos da rescisão amigável, a unidade executora/CONDER, realizou visita técnica no Município de Macaúbas, quando então atestou não possuir utilidade/funcionalidade a obra objeto do Termo de Compromisso nº 0277/2007 (doc. 04).

3 - Da prestação de contas e/ou devolução de recurso a FUNASA.

Em 16 de agosto de 2021 foi recepcionada na SEDUR a Notificação FUNASA nº 3494 que solicitou ao Secretário que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse a prestação de contas ou procedesse à devolução do recurso repassado (doc.05).

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."; logo, **à pessoa jurídica signatária do TC/PAC nº 0277/2007 cabe a obrigatoriedade da prestação de contas.**

Não tendo sido executado o objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07 alternativa não restou a esta Secretaria senão proceder à devolução do recurso, de forma corrigida, de modo a evitar restrição de crédito do Governo Federal para com o Governo do Estado da Bahia.

O Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07, estabelece na Cláusula 3 que a prestação de contas será apresentada conforme Instrução Normativa STN – Secretaria do Tesouro Nacional - nº 01 de 15 de janeiro de 1997. Referida IN STN, no inciso XII do art. 7º prevê que é do **CONVENENTE** o compromisso de restituição do valor transferido pela Fazenda Nacional, vejamos:

Art. 7º O convênio conterà, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

...

XII - o compromisso do convenente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;**
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e**

c) *quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.*

(sem grifos no original)

Como sabido, o convênio diverge da figura do contrato por não prevê multa ou pena pelo seu não cumprimento, **exigindo apenas a devolução dos recursos devidamente atualizados e com juros.** Assim, incabível é a imputação solidária de débito às pessoas físicas constantes na matriz de responsabilização posto que estas, de forma acertada, restituíram ao Governo Federal recurso empregado em obra que ao final não apresentou funcionalidade.

A respeito da responsabilidade da entidade conveniente vejamos o quanto previsto no §6º do art. 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

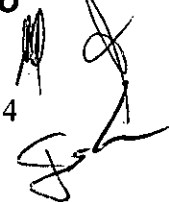
(sem grifos no original)

Tendo a FUNASA, através da Notificação 3494, estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a SEDUR prestasse contas ou devolvesse o recurso, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial, alternativa não restou a esta Secretaria senão proceder à imediata devolução do valor, de modo a evitar a “negativação” do Estado da Bahia no SICONV.

Sobre a imediata inscrição no SICONV vejamos o quanto previsto no inciso I, §3º do art. 70 da Portaria Interministerial (PI) – 424/2016:

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União



mediante a celebração de instrumentos regulados por esta Portaria, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 9º desta Portaria; (sem grifos no original)

Vale salientar, ainda, que a relação jurídica da FUNASA era com o Estado da Bahia, não tendo obrigatoriedade de aguardar apuração de responsabilidades. Ao Estado coube o cumprimento da exigência, no caso a devolução do recurso e, após, a apuração, por meio de sindicância, como está a fazer, e, após a identificação de possíveis responsáveis, havendo motivo, apurar as responsabilidades e utilizar o direito de regresso para o ressarcimento de eventuais danos causados, *concessa maxima venia*.

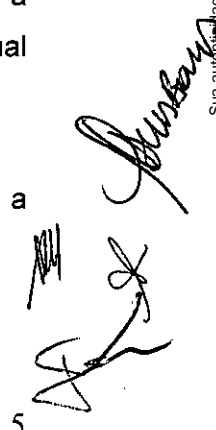
Acórdão n º 1.693/2003 – Plenário:

“Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexu causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, conseqüentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual, comentada nos parágrafos 12 a 17 deste Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário. O nexu causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexu causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexu causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno”.

Como se depreende da leitura do trecho do Acórdão acima, vê-se tratar-se de apuração de responsabilidade subjetiva, portanto, de busca para identificar a existência de dano, o seu nexu causal e os responsáveis, ante sua eventual culpabilidade.

Observe-se que a responsabilidade na relação do Estado da Bahia com a FUNASA é de natureza objetiva.

5



Acórdão nº 247/2002:

“5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.”

Portanto, não há obrigatoriedade de apuração antes do cumprimento da obrigação objetiva de ressarcimento do valor do convênio.

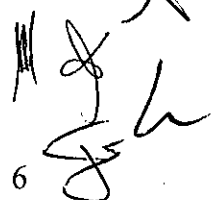
Exigir abertura de sindicância e, caso identificasse responsáveis, apuração de responsabilidade e cobrança, antes de devolução e encerramento do convênio seria causar mais prejuízo ao Estado da Bahia, com a certa inscrição negativa no SICONV, gerando empecilhos para a outros convênios e contratações de recursos financeiros com a União.

De tudo quanto acima exposto, aos atuais gestores da SEDUR somente coube recolher à FUNASA os valores repassados para execução do objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07 e instaurar o correspondente processo de sindicância.

4 – Da abertura do processo de sindicância no intuito de aferir irregularidades, autoria e responsabilização.

Foi designada através da Portaria nº 040 de 29 de novembro de 2021 (doc.06), publicada no D.O.E de 30 de novembro de 2021 (doc.07), Comissão de Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados com a devolução de recursos referente ao Termo de Compromisso - TC/PAC 0277/2007.

6



Cumpre-nos informar que o Termo de Compromisso foi firmado pela SEDUR em **2007**, que o contrato de execução foi assinado pela CONDER em **2010** e que o Termo foi finalizado em 30 de dezembro de **2018**, razão pela qual, necessária se fez a instauração de procedimento administrativo (sindicância) para aferir irregularidades, autoria e responsabilização, tendo em vista a incerteza acerca dos gestores (CONDER/SEDUR) responsáveis pela execução do convênio no lapso temporal 2007-2018.

Após conclusão da sindicância, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com observância do devido processo legal, prezando pela ampla defesa e contraditório. Somente desta forma, os atuais gestores da SEDUR poderão imputar responsabilidade à(s) pessoa(s) física(s) apontadas como causadoras do dano ao erário.

Vale lembrar ainda que o citado TC/PAC 0277/2007 teve como interveniente executora a CONDER e vigeu no período 2007-2018, sendo, portanto, desarrazoada a imputação imediata, pela SEDUR, da(s) pessoa(s) física(s) a ser(em) responsabilizada(s) pela inexecução do objeto acordado.

Pelo acima exposto, vimos reiterar que a devolução do recurso federal foi medida que se impôs no intuito de evitar restrição de crédito do Governo Federal para com o Governo do Estado da Bahia, posto que, como já dito, **fase anterior à instauração do processo de Tomada de Contas Especial seria a restrição creditícia do Estado da Bahia.**

5 – Do Relatório emitido pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 1A e sua correspondente matriz de responsabilização.

Concluiu a equipe de auditoria, em suma, que deveria ter a atual gestão da SEDUR devolvido o saldo em conta bancária específica e indicado os gestores responsáveis pela execução do convênio.

Conforme disposto pela própria auditoria em seu relatório, a Secretaria em respostas anteriores já se manifestou no sentido de que não poderia comprometer o Estado da Bahia com restrição creditícia vez que esta **PRECEDE** à abertura do

processo de tomada de contas especial já anunciado pela FUNASA em sua Notificação nº 3494 de 16 de agosto de 2021, vejamos:

5. A não apresentação da prestação de contas ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido **ensejará no registro de inadimplência, conforme legislação pertinente**, bem como a instauração de tomada de contas especial. Quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa, o fato será comunicado ao Ministério Público.
(sem grifos no original)

Se, ao término do prazo estabelecido (quarenta e cinco dias), a Convenente – SEDUR - não apresentasse a prestação de contas nem devolvesse os recursos, a Concedente – FUNASA - registraria a inadimplência do Estado da Bahia no SICONV por omissão do dever de prestar contas.

Não sendo factível se esperar que em 45 (quarenta e cinco) dias a SEDUR instaurasse, instrísse e concluísse Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, ambos com suas garantias, coube à atual gestão proceder ao recolhimento do quanto devido no intuito de evitar o mal maior de inviabilizar todos os demais convênios e contratos em tratativas para com o Governo Federal.

A despeito do quanto indicado no Relatório, no que refere ao entendimento da auditoria de obrigatoriedade de imediata indicação dos gestores responsáveis, *permissa máxima vênia*, não há a obrigatoriedade de ordem quanto à instauração de apuração, mas sim que essa deva ser efetuada.

Por ora, a SEDUR segue apurando responsabilidade(s) através do processo SEI nº 026.1260.2021.0002120-14.

Somente após a conclusão dos processos administrativos (sindicância e PAD) poderá a SEDUR adotar medidas em desfavor de ex gestor(es) e, dessa forma, efetivar o seu direito de regresso.

8



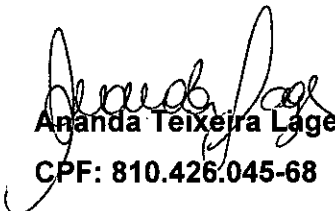
6 – Conclusão.


Assim, verifica-se que inexistiu qualquer conduta irregular ou ilegal por parte dos subscritores, eis que agiram estritamente dentro da legalidade, a fim de evitar um maior prejuízo ao Estado da Bahia, e, persistem com a adoção de medidas para investigar as razões da devolução do recurso mencionado.

Inexistiu quaisquer dos requisitos para definição de culpabilidade dos agentes, no caso em tela, eis que agiram conforme a decisão de não gerar maiores prejuízos ao erário.


Certos da prestação dos esclarecimentos pertinentes, requerem os notificados, ora subscritores, o acolhimento das informações apresentadas, com o conseqüente reconhecimento da regular devolução do recurso federal, com fundamento no inciso I, do artigo 122 do Regimento Interno dessa Corte, ante à razoabilidade dos atos de gestão perpetrados.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.


Ananda Teixeira Lage
CPF: 810.426.045-68


Armindo Gonzales Miranda
CPF: 158.741.255-15


Flávia Tenório de Deus
CPF: 755.332.005-68


João Maximino de Carvalho Lima
CPF: 347.601.565-34

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Lucia Marina Borges Gomes
GERÊNCIA DE PROTOCOLO - Assinado em 24/01/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A5MZYWMJMX